



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° **19.022.2014-40-TCE (C/ 02 Volumes e 03 Anexos)**ENTIDADE: Agência de Negócios do Estado do Acre - ANAC

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Agência de Negócios do Estado do Acre - ANAC,

exercício de 2013)

RESPONSÁVEL: Tony John de Oliveira e Inácio Moreira Alves Netto - Diretores

Presidentes à época

PROCURADOR:

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

# ACÓRDÃO Nº 11.142/2019 PLENÁRIO

EMENTA: **Prestação de Contas**. Agência de Negócios do Estado do Acre - ANAC. **Por maioria**. Termos do voto do Conselheiro-Relator **José Augusto Araújo de Faria**. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multa acessória. Aplicação de multa sanção. Abrir processo de Tomada de Contas Especial. Notificação dos responsáveis. Vencidos em parte, os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro e Naluh Maria Lima Gouveia. **Arquivamento** do Processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro- Relator: 1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Agência de Negócios do Estado do Acre S/A – ANAC, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores TONY JOHN DE OLIVEIRA – Diretor Presidente, no período de 01/01 a 20/06/2013 e INÁCIO ALVES MOREIRA NETTO – Diretor Presidente no período de 21/06 a 21/12/2013, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ainda, injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 2) Condenar os gestores a devolverem aos cofres da Agência de Negócios do Estado do Acre S/A – ANAC, a importância de R\$ 122.825,85 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo o Senhor TONY JOHN DE OLIVEIRA o montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais ),





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

integralização do capital da Empresa Dom Porquito Agroindustrial S/A, sem deliberação e aprovação pelo Conselho de Administração da Agência de Negócios do Estado do Acre S/A; e o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Empresa JURUA PEIXES S/A, sendo o referido Ato celebrado por este gestor, sem competência legal (art. 26, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000); e ainda, o montante de R\$ 19.954,12 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), por atraso de recolhimento de obrigações trabalhistas e fiscais resultando dano ao erário e, também, o montante de R\$ 2.871,73 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), de responsabilidade do Senhor INÁCIO ALVES MOREIRA NETTO – Diretor Presidente no período de 21/06 a 21/12/2013, referente a obrigações trabalhistas e fiscais, tudo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, artigo 54, caput, c/c art. 89, inciso II, sem prejuízo das recomendações da 3ª IGCE, às (fls. 362 e 363); 3) Aplicar multa acessória aos Senhores TONY JOHN DE OLIVEIRA – Diretor Presidente à época, no montante de R\$ 11.995,41 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) e INÁCIO ALVES MOREIRA NETTO – Diretor Presidente à época, em períodos distintos, no montante de R\$ 287,17 (duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), com fulcro LCE nº 38/93, art. 88, no valor de 10% (dez por cento), sobre o valor total da responsabilidade de cada um, em face da ocorrência de débito; 4) Aplicar multa sanção aos Senhores TONY JOHN DE OLIVEIRA - Diretor Presidente, no período de 01/01 a 20/06/2013 e INÁCIO ALVES MOREIRA NETTO - Diretor Presidente no período de 21/06 a 21/12/2013, no montante de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) para cada um, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, por ato praticado com grave infração à norma legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 5) Abrir processo de Tomada de Contas Especial para levantamento da efetivação ou não da recomposição dos recursos perdidos na transferência à iniciativa privada, os seus responsáveis e as medidas que foram ou não empregadas para sua recomposição. 6) Notificar os responsáveis para que comprovem perante esta Corte de Contas, o recolhimento aos cofres públicos, da quantia correspondente às multas cominadas a ambos, nos termos da LCE nº 38/93, art. 58, inciso III, alínea "a", ficando autorizado, desde logo, a cobrança





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação, com fundamento, também, na LCE nº 38/93, art. 58, inciso III, alínea "b". 7) Vencido em parte o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, que apresentou voto divergente, no sentido de reconhecer a irregularidade das contas, porém, sem a devolução dos valores mencionados. Entendeu, ainda, que a aplicação de multa no valor supramencionado, seria coerente, uma vez que os gestores não levaram o caso ao Conselho de Administração da Agência de Negócios do Estado do Acre — ANAC, para eventual deliberação e aprovação dos investimentos. De igual forma, a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia apresentou voto divergente, nos termos do voto do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, mas sem aplicação de multa aos gestores. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco – Acre, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RINBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador – Chefe do MPE/TCE/AC